

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1566167 - SP
(2019/0243226-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
AGRAVADO : JOAQUIM DE JESUS QUEIROZ
AGRAVADO : ROSELI DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581
INTERES. : EDIFICA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA LAGE - MG112452
DANIEL ALEXANDRE PORTILHO JARDIM -
MG116339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação declaratória de valores pagos indevidamente cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. A deficiência de fundamentação importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi

Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.167 - SP (2019/0243226-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
AGRAVADO : JOAQUIM DE JESUS QUEIROZ
AGRAVADO : ROSELI DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581
INTERES. : EDIFICA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA LAGE - MG112452
DANIEL ALEXANDRE PORTILHO JARDIM - MG116339

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto, por CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S.A., contra decisão unipessoal da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória de valores pagos indevidamente cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais proposta por JOAQUIM DE JESUS QUEIROZ e ROSELI DO NASCIMENTO, contra a agravante, alegando o atraso na entrega de imóvel, bem como outras abusividades contratuais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar, solidariamente, a agravante e outra ao pagamento, a título de lucros cessantes, do valor mensal correspondente a 0,5% sobre o valor atualizado do imóvel à época em que os pagamentos deveriam ter ocorrido no período correspondente à mora da ré, isto é, termo de previsão de entrega (10/10/2011) até a data da entrega das chaves (13/08/2012) e a partir daí o montante deverá ser atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde a época que deveriam ser pagos (cada mês) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da agravante, para que o

pagamento dos lucros cessantes ocorra somente entre prazo final para entrega da obra (10/ 10/ 2011) e a data da notificação dos compradores sobre a expedição do Habite-se (24/ 05/ 2012), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. LUCROS CESSANTES.

Não incidência da cláusula de tolerância de 180 dias, pois não prevista expressamente no contrato. Habite-se expedido após 03 meses do prazo final previsto. Atraso configurado. Compradores que somente foram notificação acerca da expedição após 60 dias. Demora que impediu a obtenção mais célere de financiamento bancário. Atraso na obra que deve ser considerado do termo final previsto em contrato até a data da cientificação dos compradores sobre a expedição do Habite-se. Obtenção do financiamento bancário de tardou meses mesmo após a notificação sobre a expedição do Habite-se. Mora do comprador. Lucros cessantes que não são devidos quando a entrega a chaves não se efetiva em razão da mora do comprador. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido (e-STJ fl. 344).

Recurso especial: alega violação do art. 104 do CC. Sustenta que é indevida a condenação por lucros cessantes, porquanto a recorrente não teve culpa pela não entrega do imóvel a partir da data de 30/03/2012.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 282 e 284 do STF.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF e o prequestionamento ficto da matéria.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.167 - SP (2019/0243226-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
AGRAVADO : JOAQUIM DE JESUS QUEIROZ
AGRAVADO : ROSELI DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117
 DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581
INTERES. : EDIFICA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA LAGE - MG112452
 DANIEL ALEXANDRE PORTILHO JARDIM - MG116339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação declaratória de valores pagos indevidamente cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. A deficiência de fundamentação importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.167 - SP (2019/0243226-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
AGRAVADO : JOAQUIM DE JESUS QUEIROZ
AGRAVADO : ROSELI DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581
INTERES. : EDIFICA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA LAGE - MG112452
DANIEL ALEXANDRE PORTILHO JARDIM - MG116339

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que o(s) artigo(s) apontado(s) como violado(s) não tem/têm comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.788.417/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/6/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.651.670/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/6/2019; AgInt no REsp n. 1.689.883/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14/6/2019; AgRg no REsp n. 1351593/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 12/3/2014; e AgRg no AREsp n. 197.224/SP, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe de 20/11/2012.

Ademais, aplica-se, ainda, o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n.

1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

No que tange à fundamentação deficiente, a agravante, de fato, não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa ao art. 104 do CC/02.

Além disso, consoante consignado na decisão impugnada, o artigo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o óbice da mencionada súmula.

Ademais, acertada a decisão unipessoal da Presidência do STJ uma vez que o acórdão recorrido não decidiu, expressamente, acerca dos argumentos invocados pela agravante quanto ao art. 104 do CC, indicado como violado, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, acerca do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, tem-se que esse só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente venha a suscitar devidamente a violação do art. 1022 do CPC, porquanto, somente dessa forma poderá o órgão julgador verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Deve ser mantida, portanto, a aplicação da Súmula 282/STF.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.566.167 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0243226-5

Número de Origem:
10205340920148260114

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
AGRAVADO : JOAQUIM DE JESUS QUEIROZ
AGRAVADO : ROSELI DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581
INTERES. : EDIFICA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA LAGE - MG112452
DANIEL ALEXANDRE PORTILHO JARDIM - MG116339

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A
ADVOGADO : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
AGRAVADO : JOAQUIM DE JESUS QUEIROZ
AGRAVADO : ROSELI DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP298581
INTERES. : EDIFICA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : RAFAEL DE OLIVEIRA LAGE - MG112452
DANIEL ALEXANDRE PORTILHO JARDIM - MG116339

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020